MENSAGEM Nº. 44/2022

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Aurivan Jr. Paulo de França

Data: 13 / 09 / 2022

Assinatura: _____

BEBERIBE, 02 DE SETEMBRO DE 2022

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que "Modifica a estrutura da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe (CAPESB), e dá outras providências".

A Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe (CAPESB), entidade autarquica, integrante da Administração Indireta deste Executivo, foi criada pela 376, de 01 de abril de 1993. Em 18 de agosto de 2008, o legislador, através da Lei nº 951, ao reorganizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Beberibe/CE, trouxe as atuais normas aplicáveis a esse instituto. Desde então, já se passaram quase 15 (quinze) anos. Nesse período, a Lei Nacional nº 9.717/98 que rege os regimes próprios de previdência social foi atualizada, em especial pela Lei nº 13.846/2019, bem como as normas constitucionais que tratam sobre o regime de previdência social em nosso país foram substancialmente alteradas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Diante desse cenário, apresentamos uma remodelação de nossa Caixa de Previdência, modernizando e dinamizando-a. Dentre as modificiações, por exemplo, será criada a Diretoria de Investimentos, cujo competência é, dentre outras, controlar a aplicação dos recursos financeiros da CAPESB. Outra novidade é a instituição de pagamento de verba de natureza indenizatória chamada de "Jeton de Presença" aos membros dos seguintes Órgãos de Deliberação e Fiscalização Coletivos da CAPESB. Todas as alterações aqui propostas tiveram a participação dos Conselhos Fiscal e Municipal de Previdência, bem como do Comitê de Investimentos.

Ressalto que, diante da extinção do cargo de Coordenador de Perícia Médica, este Projeto não representará aumento de despesas com pessoal.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

À
Sua Excelência
VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 22 / 09 / 22
PRESIDENTE

MODIFICA A ESTRUTURA DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBERIBE (CAPESB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBERIBE

Art. 1º A Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe (CAPESB), entidade autarquica, com sede e foro na cidade de Beberibe/CE, dotada de personalidade jurídica de direito público, é o ente responsável pela disciplina e gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Beberibe (RPPS).

§ 1º A CAPESB terá autonomia administrativa, financeira e contábil, personalidade jurídica própria e funcionará de acordo com esta Lei.

§ 2º O prazo de duração da CAPESB é indeterminado.

Art. 2º A CAPESB é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Beberibe/CE, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Parágrafo Único - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço da Unidade Gestora.

Art. 3º Compete a CAPESB contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 15/09/2022
PRESIDENTE

Art. 4º A estrutura técnico-administrativa da CAPESB compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Presidência:

a) Coordenação Jurídica;

II - órgãos específicos:

a) Diretoria Administrativa;

b) Diretoria Financeira;

c) Diretoria de Investimentos;

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Municipal de Previdência;

b) Conselho Fiscal;

c) Comitê de investimento.

§ 1º Não poderão integrar os órgãos da CAPESB, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos específicos de que trata o *caput* deste artigo serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, com formação superior, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito.

§ 3º Todos os membros que integrarão os órgãos de que trata o *caput* deste artigo deverão comprovar o atendimento aos critérios da Lei Nacional nº 9.717/98 e Lei complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, bem como as atualizações de exigências que ocorrerem ao longo do tempo

Seção I
Dos Órgãos Colegiados

Subseção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 5º O Conselho Municipal de Previdência é o órgão de deliberação e orientação superior da CAPESB, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 6º O Conselho Municipal de Previdência será composto de 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) designados diretamente pelo Chefe do Executivo e 4 (quatro) representates de servidores ativos, inativos ou pensionistas, escolhidos em assembleia geral extraordinária convocada pela entidade de classe representativa desses segmentos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Previdência serão nomeados através de ato do Chefe do Executivo.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão eleitos entre seus pares e nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Municipal de Previdência, este será substituído por seu suplente.

§ 4º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Municipal de Previdência, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 5º O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado formalmente, por escrito, e-mail ou outro meio de comunicação, com, no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente da CAPESB, por meio de requerimento assinado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 6º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros.

§ 7º As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 9º Os membros do Conselho Municipal Previdenciário terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por até 03 (três) mandatos de igual período, à exceção do Presidente do Conselho, cujo mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição.

Subseção II
Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7º Compete, privativamente, ao Conselho Municipal de Previdência:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho Municipal de Previdência;

II - sugerir a estrutura técnico-administrativa da CAPESB, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos da CAPESB;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - autorizar a aceitação de doações;

VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - autorizar a contratação de auditores independentes;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XI - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia da Coordenação Jurídica;

XII - autorizar a contratação de que trata o art. 3º desta Lei;

XIII - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis da CAPESB;

XIV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;

XV - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

XVI - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;

XVII - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários, quando consultado;

XVIII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

Subseção III
Das Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 8º São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da CAPESB, para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes a CAPESB;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Subseção IV
Do Conselho Fiscal

Art. 9º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão da CAPESB.

Art. 10 O Conselho Fiscal será composto por 6 (seis) membros efetivos, e respectivos suplentes, sendo 3 (três) designados pelo Executivo e 3 (três) entre os servidores ativos, inativos ou pensionistas, escolhidos em assembleia geral extraordinária convocada pela entidade de classe representativa desses segmentos.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.

§ 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 4 (quatro) votos favoráveis.

§ 10 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Subseção V
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 11 Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços da CAPESB, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão da CAPESB;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades da CAPESB;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho Municipal de Previdência, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho Municipal de Previdência, parecer sobre as contas anuais da CAPESB, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Subseção VI
Do Comitê de Investimentos

Art. 12 Ao Comitê de Investimentos, órgão colegiado participante no âmbito da CAPESB compete propor a política de investimentos, bem como assessorar ao Diretor-Presidente na definição da aplicação dos recursos financeiros da CAPESB, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, observada a regulamentação emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 13 O Comitê de Investimentos será composto por 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) designado diretamente pelo Chefe do Executivo e 3 (três) membros, todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores públicos do Município de Beberibe/CE, da seguinte forma:

I - o Gestor de Recursos da CAPESB;

II - 1 (um) representate de servidores ativos, inativos ou pensionistas, escolhido em assembleia geral extraordinária convocada pela entidade de classe representativa desses segmentos;

III - 1 (um) indicado pelo conselho municipal de previdência do segmento dos servidores ativos, inativos ou pensionistas.

§ 1º O Presidente do Comitê de Investimentos será o Gestor de Recursos.

§ 2º São atribuições do Comitê de Investimentos:

I - avaliar e participar da elaboração da Política Anual de Investimentos para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostos pelo responsável pela mesma ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos e desinvestimentos, de ofício ou quando provocado pelo responsável pelos investimentos pelo Conselho Municipal de Previdência;

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos para verificação da adequação à política de investimento definida para o regime de previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários;

VI - elaborar relatórios, no mínimo trimestrais, contendo, o resumo das receitas e despesas, as contribuições do servidor e contribuição patronal e parcelamentos, a rentabilidade das aplicações, as aplicações e resgates, bem como a composição de carteira.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos terão, no mínimo, nível superior e deverão comprovar e possuir a Certificação exigida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 4º As reuniões ordinárias do Comitê de Investimento ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação extraordinária por ato do Presidente, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

§ 5º Os relatórios de que tratam este artigo deverão ser feitos até o dia 15 do mês subseqüente e serão remetidos ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

§ 6º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 7º Os dias e os horários das reuniões serão estabelecimentos por Regimento Interno e decididos pela maioria simples dos membros do Comitê.

§ 8º As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas em atas, que, uma vez assinadas pelos membros presentes, serão arquivadas e disponibilizadas para consulta, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Comitê.

§ 9º O Comitê de Investimentos encaminhará até o dia 15 de novembro de cada exercício a proposta de política de investimentos para o ano civil subseqüente, ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência que a submeterá a este Conselho, até o dia 30 de novembro do respectivo exercício.

§ 10 A documentação que subsidiar a definição da Política de Investimentos será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho Municipal de Previdência.

§ 11 A política de investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência deverá ser publicada junto às publicações legais da CAPESB, disponibilizada em sua página eletrônica e encaminhada com o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) até o dia 31 de dezembro do ano antecedente ao exercício a que se referir.

§ 12 Justificadamente, o Comitê de Investimentos poderá propor a revisão da política anual de investimentos no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

Seção II
Da Presidência

Art. 14 A CAPESB será dirigida pelo Diretor-Presidente, que será nomeado pelo Chefe do Executivo municipal, devendo possuir grau de escolaridade de nível superior completo e comprovada experiência na área da administração pública.

§ 1º O mandato do Diretor-Presidente da CAPESB será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º O Diretor-Presidente da CAPESB, no prazo de 12 (doze) meses a contar do início do mandato, deverá ter aprovação no exame de certificação de que trata o art. 2º da Portaria/MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.

§ 3º O Diretor-Presidente da CAPESB possui remuneração, prerrogativas e honras protocolares de Secretário Municipal.

Art. 15 São competências da Presidência:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades da CAPESB, observando as diretrizes gerais traçadas pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - praticar os atos referentes aos servidores da CAPESB e aos que estejam à sua disposição;

III - elaborar os planos de realizações, proposta orçamentária, prestação de contas e relatório anual, submetendo-os à apreciação dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal;

IV - representar a CAPESB, judicial e extrajudicialmente;

V - executar as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

VI - celebrar contratos, acordos ou convênios e ordenar despesas;

VII - autorizar a abertura e homologação de licitações;

VIII - praticar os atos pertinentes à averbação e expedição de certidão de tempo de contribuição relativamente aos servidores públicos municipais;

IX - praticar os atos relativos à concessão, alteração e cessação dos benefícios previdenciários;

X - expedir resoluções, portarias e ordens de serviço necessárias ao bom funcionamento da CAPESB;

XI - responder às requisições do Conselho Municipal de Previdência e Fiscal;

XII - apreciar os recursos administrativos que lhe forem dirigidos;

XIII - estabelecer o regimento interno da CAPESB, através de Instrução Normativa;

XIV - a execução de outras competências correlatas que lhe forem atribuídas mediante decreto.

Art. 16 São causas de interrupção do mandato do Diretor-Presidente:

I - a condenação transitada em julgado em processo administrativo disciplinar;

II - a condenação transitada em julgado em ação penal e ação civil pública;

III - a prática de atos temerários ou de má gestão contra a CAPESB, comprovados no devido processo legal.

§ 1º Na situação de interrupção do mandato do Diretor-Presidente, o Chefe do Executivo municipal deverá proceder a uma nova indicação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo a CAPESB, neste período, presidida pelo Diretor Administrativo.

§ 2º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Executivo dentre os diretores que compõe o quadro da CAPESB, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

Subseção Única
Dos Órgãos de Assistência Direta Imediata à Presidência

Art. 17 À Coordenação Jurídica compete:

I - prestar assessoramento jurídico à CAPESB;

II - emitir informações, pronunciamentos e pareceres jurídicos, atender a demandas processuais e outros expedientes que lhe forem submetidos;

III - analisar projetos que envolvam matéria de natureza jurídica;

IV - analisar e encaminhar os convênios e consignações da CAPESB;

V - analisar as minutas de editais de licitação da CAPESB;

VI - elaborar, analisar e controlar os contratos da CAPESB;

VII - receber, registrar e promover com prioridade, o encaminhamento de expedientes oriundos do Poder Judiciário, do TCE/CE e de outros órgãos de controle externo;

VIII - estudar, propor e elaborar minutas de projetos de lei de matéria previdenciária, bem como revisar, atualizar e regulamentar os dispositivos dessas legislações;

IX - analisar e emitir parecer sobre projetos de lei com indicativo de sanção ou veto pelo Chefe do Executivo;

X - organizar e manter atualizado o arquivo de legislação de matéria afeta à CAPESB;

XI - prestar orientação a servidores ativos e inativos em matéria previdenciária e correlatas;

XII - revisar os processos de concessão, alteração ou cessação de benefícios previdenciários;

XIII - a execução de outras competências correlatas que lhe forem atribuídas mediante decreto;

XIV - representar e defender judicial e extrajudicialmente a CAPESB.

Parágrafo Único - A Coordenação Jurídica será dirigida por Assessor Jurídico, cargo de provimento em comissão (CPS-AJ), de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com remuneração prevista no Anexo Único desta Lei.

Seção III
Dos Órgãos Especiais

Subseção I
Da Diretoria Administrativa

Art. 18 A Diretoria Administrativa compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata a legislação da Previdência Municipal;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto na legislação da Previdência Municipal;

III - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

IV - administrar e controlar as ações administrativas da CAPESB;

V - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

VI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VII - administrar os bens pertencentes à CAPESB;

VIII - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

§ 1º A Diretoria Administrativa será dirigida pelo Diretor Administrativo, cargo de provimento em comissão (CPS-DA), de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com remuneração prevista no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Para o cargo de Diretor Administrativo, o Chefe do Executivo nomeará um servidor inscrito no Regim de que trata esta Lei, desde que conte, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O Diretor Administrativo será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

Subseção II
Da Diretoria Financeira

Art. 19 A Diretoria Financeira compete:

I - subsidiar o Presidente e demais órgãos da CAPESB com dados e informações contábeis;

II - proceder à análise da despesa relativamente aos lançamentos orçamentários de empenho, liquidação e pagamento;

III - realizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos decorrentes das atividades da CAPESB;

IV - efetuar a conciliação das contas contábeis;

V - efetuar o registro contábil da conciliação bancária;

VI - conferir e dar conformidade aos lançamentos contábeis;

VII - realizar o fechamento contábil, elaborando e emitindo os relatórios legais e gerenciais pertinentes;

VIII - encaminhar documentação ao Ministério da Previdência Social, nos termos da legislação pertinente;

IX - analisar e consolidar as receitas orçamentárias da CAPESB, elaborando os relatórios legais e gerenciais correspondentes e promovendo a execução orçamentária;

X - controlar as dotações orçamentárias da CAPESB, informar sua utilização e disponibilidade;

XI - comprometer e empenhar as despesas efetuadas de acordo com as dotações e rubricas orçamentárias e com a legislação pertinente;

XII - efetivar o empenho da despesa elaborado pelas unidades da CAPESB;

XIII - efetuar e manter atualizado o registro patrimonial dos bens móveis da CAPESB;

XIV - gerenciar a administração do patrimônio da CAPESB;

XV - acompanhar os recebimentos e desembolsos relativos à compensação financeira entre os regimes previdenciários, bem como sua utilização;

XVI - controlar a arrecadação das contribuições previdenciárias;

XVII - subsidiar o Conselho Municipal de Previdência para a elaboração da prestação de contas da autarquia, na forma e prazos estabelecidos pela legislação;

XVIII - controlar e movimentar o caixa;

XIX - efetivar os pagamentos autorizados pelo Presidente;

XX - efetuar o recebimento de receitas;

XXI - promover o recebimento e a guarda das garantias contratuais e licitatórias, bem como a guarda dos valores, o recebimento de alvarás judiciais e efetuar os depósitos judiciais junto ao Foro;

XXII - planejar, efetuar e controlar pagamentos e movimentações bancárias;

XXIII - proceder a inscrição em dívida ativa e emitir a respectiva certidão;

XXIV - garantir a gestão dos recursos financeiros da CAPESB, visando o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXV - realizar os resgates e aplicações financeiras;

XXVI - a execução de outras competências correlatas que lhe forem atribuídas.

§ 1º A Diretoria Financeira será dirigida pelo Diretor Financeiro, cargo de provimento em comissão (CPS-DF), de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com remuneração prevista no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Para o cargo de Diretor Financeiro, o Chefe do Executivo nomeará um servidor inscrito no Regime de que trata esta Lei, desde que conte, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Diretor Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

Subseção III
Da Diretoria de Investimentos

Art. 20 A Diretoria de Investimentos compete:

I - realizar credenciamento das instituições financeiras;

II - acompanhar a Carteira de Investimentos da CAPESB (análises, avaliações, gerenciamento, relatórios);

III - acompanhar a politica de investimentos;

IV - elaborar a pauta de sugestões de deliberações de investimento da carteira de investimento para ser encaminhada ao Comitê de Investimentos ou Conselho Municipal de Previdência;

V - encaminhar ao Comitê de Investimentos ou ao Conselho Municipal de Previdência da pauta de sugestões de deliberações de investimentos da carteira de investimento;

VI - elaborar a Autorização da Aplicação ou Resgate (APR), com base nas Deliberações do Comitê de Investimentos ou Conselho Municipal de Previdência;

VII - elaborar relatório de riscos da carteira de investimentos;

VIII - participar em assembleias de fundos de investimentos;

IX - executar outras competências correlatas que lhe forem atribuídas mediante decreto.

§ 1º A Diretoria de Investimentos será conduzida por um Diretor de Investimentos.

§ 2º Para o cargo de Diretor de Investimentos, o Chefe do Executivo nomeará um servidor inscrito no Regime de que trata esta Lei, desde que conte, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Diretor de Investimentos será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 21 O patrimônio da CAPESB é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído pelos bens e direitos de sua propriedade e pelos que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, inclusive bens imóveis que venha a adquirir por dotação vinculada à execução dos serviços de previdência social.

Parágrafo Único - O patrimônio da CAPESB será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados transferidos;

III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 22 A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 23 Os bens imóveis de propriedade da CAPESB só poderão ser alienados ou gravados por proposta do presidente da autarquia, após parecer favorável da maioria absoluta dos integrantes dos Conselho Municipal de Previdência, para posterior autorização do Poder Legislativo.

Seção Única
Da Origens dos Recursos

Art. 24 Os recursos da CAPESB originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições previdenciárias do Município de Beberibe/CE (Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas);

II - contribuições previdenciárias dos segurados;

III - contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas;

IV - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

V - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VI - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VII - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VIII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

IX - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

X - dotações orçamentárias;

XI - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XII - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XIII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas a CAPESB por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 25 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar a CAPESB alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 26 Sem prejuízo de deliberação do Conselho Municipal de Previdência, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e alterações subseqüentes, a CAPESB poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Municipal de Previdência terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 27 As receitas de que trata o art. 24 desta Lei somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção da CAPESB, respeitado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da Taxa de Administração será correspondente a 2,3% (dois virgula três por cento) do valor do somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º A Taxa de Administração custeará as seguintes despesas correntes e de capital:

I - pagamentos das remunerações dos servidores lotados na CAPESB, bem como as gratificações e jetons instituídas nesta Lei;

II - material de expediente, equipamentos, contratação de serviços e todo aquele necessário para a manutenção das atividades da CAPESB;

III - contratação de serviços de implantação e locação de sistema informatizado de orçamento, contabilidade, empenhos, controle da saúde, folha de pagamento e de gerenciamento de fundos e pensões;

IV - contratação de serviços de consultoria técnica e assessoria atuarial;

V - contratação de serviços de perícia médico-previdenciária;

VI - despesas referentes a cursos de atualização e treinamentos destinados aos servidores lotados na CAPESB bem como aos membros dos órgãos colegiados, incluindo taxas de inscrições, diárias e gastos com deslocamento;

VII - locação, aquisição e construção de imóveis necessários à manutenção das atividades da CAPESB, bem como as demais despesas necessárias a propiciar uma infraestrutura moderna, funcional e adequada.

Art. 28 A aplicação dos recursos financeiros da CAPESB tem por objetivo garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e deve observar os seguintes fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração da CAPESB;

II - observância de condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e demais legislações pertinentes ao tema;

V - critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional no uso da competência que lhe é atribuída pela Lei Federal nº 9.717/98;

VI - conjuntura econômica de curto, médio e longos prazos.

CAPÍTULO V

DO "JETON DE PRESENÇA"

Art. 29 Fica o Executivo autorizado a instituir o pagamento de "Jeton de Presença", verba de natureza indenizatória, aos membros dos seguintes Órgãos de Deliberação e Fiscalização Coletivos da CAPESB:

I - Conselho Municipal de Previdência;

II - Conselho Fiscal;

III - Comitê de investimento.

Parágrafo Único - Poderão ser integrados novos Órgãos de Deliberação Coletiva, desde que sua implementação seja obrigatória por determinação de Legislação Federal, Ministério da Previdência Social ou Legislação municipal relacionada a Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 30 Os membros titulares do Órgão de Deliberação e Fiscalização Coletiva previstos no artigo anterior, e seus suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao "Jeton de Presença" em reuniões ordinárias, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), a partir de sua indicação/nomeação.

Art. 31 O "Jeton de Presença" poderá ser atualizado na mesma data e no mesmo percentual concedido aos servidores municipais, desde que não comprometa a administração da CAPESB, e somente serão recebidos enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função a ele atinente.

§ 1º Os valores correspondentes ao "Jeton de Presença" não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nem sendo utilizada como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensões.

§ 2º Os Conselheiros(as) e membros do Comitê de Investimento somente receberão o "Jeton de Presença" com a comprovação de efetiva participação nas reuniões ordinárias, conforme descrito nos seus respectivos Regimentos, através de envio da cópia da Ata à Diretoria Executiva dentro do mês de competência.

Art. 32 O Pagamento do "Jeton de Presença" será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha da CAPESB, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 O quadro geral de cargos da CAESPB, com a previsão das simbologias e vencimentos, obedece a relação do Anexo Único.

§ 1º Fica o Executivo autorizar a ceder servidores públicos efetivos para exercício das atribuições de seus cargos junto à CAPESB.

§ 2º Aplica-se aos servidores públicos da CAPESB, subsidiariamente, no que couber, as Leis Municipais nº 582 e 583/2000.

Art. 34 Fica extinto o cargo de Coordenador de Perícia Médica (CPM-1), cargo de provimento comissionado, criado pela Lei Complementar nº 08, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 35 Fica criado o cargo de Diretor de Investimentos, de provimento comissionado, com simbologia CPS-DI, com representação mensal de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), a cargo exclusivo da CAPESB.

Parágrafo Único - Para o cargo de Diretor de Investimentos, o Chefe do Executivo nomeará um servidor inscrito no Regime de que trata esta Lei, desde que conte, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.

Art. 36 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários do exercício de 2022, de forma a atender às disposições desta Lei Complementar.

Art. 37 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 38 Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento ficam reconduzidos, sendo necessário preenchimento das vagas ociosas, tendo em vista as mudanças na legislação.

Art. 39 Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2023, quanto a alteração de que trata o art. 27 desta Lei Complementar;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 40 Ficam revogados os arts. 68 à 96 da Lei nº 951, de 18 de agosto de 2008, bem como as disposições que lhe forem contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 02 de setembro de 2022.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE SERVIDORES DA CAPESB

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTO (EM R$)	REPRESENTAÇÃO (EM R$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (EM R$)
Diretor-Presidente	CPS-DP	1	-	-	Subsídio
Diretor Administrativo	CPS-DA	1	-	2.750,00	2.750,00
Diretor Financeiro	CPS-DF	1	-	2.750,00	2.750,00
Diretor de Investimentos	CPS-DI	1	-	2.750,00	2.750,00
Assessor Jurídico	CPS-AJ	1	2.350,00	2.350,00	4.700,00

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGO	DESCRIÇÃO
Diretor-Presidente	Art. 15 desta Lei
Diretor Administrativo	Art. 18 desta Lei
Diretor Financeiro	Art. 19 desta Lei
Diretor de Investimentos	Art. 20 desta Lei
Assessor Jurídico	Art. 17 desta Lei